

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0456/2023

Rio de Janeiro. 16 de marco de 2023.

Rio de Janeno, 10 de março de 2023.
Processo nº 0806072-56.2023.8.19.0002 ajuizado por representada por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto à substância Canabidiol 200mg/mL (Prati Donaduzzi®).
<u>I – RELATÓRIO</u>
1. De acordo com o documento médico em impresso do Instituto Nacional Fernandes Figueira (Num. 48000838 - Pág. 1) emitido em 27 de fevereiro de 2022 pelas médicas
<u>II – ANÁLISE</u>
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>
1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.





- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Maricá, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Maricá, publicada em Jornal Oficial de Maricá nº 1275, Ano XIV em 14 de fevereiro de 2022.
- 9. Através da RDC nº 327 de 9 de dezembro de 2019, a ANVISA regulamenta procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.
- 10. A Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022 define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.
- 11. O produto Canabidiol está sujeito a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação deste está condicionada à apresentação de receituário adequado.

## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **epilepsia** é uma doença que se caracteriza por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epilépticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais destas crises. Uma crise epiléptica é a ocorrência transitória de sinais ou sintomas clínicos secundários a uma atividade neuronal anormal excessiva ou sincrônica. A definição de epilepsia requer a ocorrência de pelo menos uma crise epiléptica. Estima-se que a prevalência mundial de epilepsia ativa esteja em torno de 0,5% a 1,0% da população. A prevalência da epilepsia difere com as diferentes idades, gêneros, grupos étnicos e fatores socioeconômicos. Nos países desenvolvidos, a prevalência da epilepsia aumenta proporcionalmente com o aumento da idade, enquanto nos países em desenvolvimento geralmente atinge picos na adolescência e idade adulta. A nova classificação das crises





epilépticas manteve a separação entre crises epilépticas de manifestações clínicas iniciais focais ou generalizadas<sup>1</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. O Canabidiol (CBD) é um dos componentes farmacologicamente ativos da *Cannabis sativa* e tem como características não ser psicoativo (não causa alterações psicosensoriais), ter baixa toxicidade e alta tolerabilidade em seres humanos e animais. Os canabinóides agem no corpo humano pela ligação com seus receptores. No sistema nervoso central o receptor CB1 é altamente expresso, localizado na membrana pré-sináptica das células. Estes receptores CB1 estão presentes tanto em neurônios inibitórios gabaérgicos quanto em neurônios excitatórios glutamatérgicos. O CBD age no receptor CB1 inibindo a transmissão sináptica por bloqueio dos canais de cálcio (Ca²+) e potássio (K+) dependentes de voltagem².

## III – CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de Autor com com diagnóstico de **epilepsia** com quadro de <u>crises</u> focais farmacorresistentes, com indicação médica para tratamento com **Canabidiol 200mg/mL**.
- 2. Destaca-se que a **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec)** avaliou o produto **Canabidiol** no tratamento de <u>crianças e adolescentes</u> com epilepsia refratária a medicamentos antiepilépticos, e recomendou sua <u>não incorporação</u> pelo SUS<sup>3</sup>.
- 3. A Conitec considerou <u>não haver evidências suficientes para justificar a incorporação de um produto de Cannabis específico</u>. Dentre os motivos, constam: grande variabilidade de apresentação dos produtos de Cannabis; não comprovação de intercambialidade ou equivalência entre os produtos disponíveis e os que foram utilizados nos estudos clínicos; incertezas quanto à eficácia e magnitude do efeito dos produtos de Cannabis para a indicação proposta<sup>6</sup>.
- 4. O produto **Canabidiol 200mg/mL** <u>possui registros de diferentes fabricantes</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classificando tal produto como <u>produto de Cannabis</u><sup>4</sup>. A regulamentação deste produto baseia-se na Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019<sup>5</sup>. <u>Até o momento não há registrado no Brasil medicamento de **Canabidiol** com indicação para **epilepsia**. O **Canabidiol 200mg/mL** da empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA foi **registrado na Anvisa como fitofármaco**</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072">http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072</a>. Acesso em: 16 mar. 2023.



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt\_epilepisia\_2019.pdf">https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt\_epilepisia\_2019.pdf</a> >. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ABE - Associação Brasileira de Epilepsia. Uso do Canabidiol para tratamento de epilepsia. Disponível em:

Antip://www.epilepsiabrasil.org.br/noticias/uso-do-cannabidiol-para-tratamento-de-epilepsia>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Relatório de Recomendação. Portaria SCTIE/MS nº 25, de 28 de maio de 2021. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-25-de-28-de-maio-de-2021-323576239>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Consultas. Produtos de Cannabis. Canabidiol. Disponível em: <a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?substancia=25722">https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?substancia=25722</a>. Acesso em: 16 mar. 2023.



#### produto de *Cannabis*<sup>6</sup>.

- 5. No que tange à disponibilização pelo SUS do produto pleiteado, insta mencionar que **Canabidiol 200mg/mL** (Prati Donaduzzi<sup>®</sup>) <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de dispensação no SUS no âmbito do Município de Maricá e do Estado do Rio de Janeiro.
- 6. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) n° 2 e n° 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC n° 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB.
- 7. Dessa forma, atendendo aos critérios definidos na mesma Portaria, cada Estado e seus municípios definem a composição de suas listas.
- 8. Diante do exposto, <u>não há exclusividade</u> no fornecimento do produto aqui pleiteados por parte do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.
- 9. Para o <u>tratamento da epilepsia no SUS</u>, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018, a qual dispõe sobre o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (PCDT)<sup>1</sup> da referida doença. Por conseguinte, os seguintes medicamentos são disponibilizados:
  - Por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) atualmente disponibiliza: Gabapentina 300mg e 400mg (cápsula); Vigabatrina 500mg (comprimido); Lamotrigina 100mg (comprimido) e Topiramato 25mg, 50mg e 100mg (comprimido); Levetiracetam 250mg e 750mg (comprimido) e 100mg/mL (solução oral).
  - Pela Secretaria Municipal de Maricá por meio da Atenção Básica: Valproato de sódio 500mg (comprimido) e 250mg/5mL (solução oral), Carbamazepina 200mg (comprimido) e 20mg/mL (xarope), Clonazepam 2mg (comprimido) e 2,5mg/mL (solução oral), Fenitoína 100mg (comprimido), Fenobarbital 100mg (comprimido) e 40mg/mL (solução oral).
- 10. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que o Autor <u>não está cadastrado</u> no CEAF para a retirada dos medicamentos padronizados.
- 11. Conforme relato médico (Num. 48000838 Pág. 1), o Autor "já fez uso de Ácido Valpróico, Lamotrigina, Clobazam, Oxcarbazepina e Fenitoína, em dose adequada, sem controle efetivo de crises e com apresentação de efeitos colaterais importantes". Atualmente em uso de "Fenobarbital, Topiramato, Levetiracetam e Lancosamida com controle parcial de crises. Foi informado ainda que os medicamentos Gabapentina, Vigabatrina, e Etossuximida não se justificam como opções terapêuticas nas crises que caracterizam o quadro clínico do Autor. Os medicamentos Nitrazepam e Clonazepam são da mesma classe do Clobazam, já utilizados sem sucesso. Pontanto, conclui-se que os medicamentos padronizados não configuram alternativas terapêuticas no caso do Autor.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Consultas. Produtos de Cannabis. Canabidiol. Disponível em: <a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/25351165774202088/?substancia=25722">https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/25351165774202088/?substancia=25722>. Acesso em: 16 mar. 2023.



۷.

#### Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 12. O uso compassivo do **Canabidiol** como terapêutica médica foi regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM n° 2.113, de 16 de dezembro de 2014, devendo este ser destinado exclusivamente para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais e associado aos medicamentos que o paciente vinha utilizando anteriormente .
- 13. Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019, o **Canabidiol** poderá ser prescrito quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro. A indicação e a forma de uso dos produtos à base de *Cannabis* são de responsabilidade do médico assistente<sup>8</sup>.
- 14. Em caráter informativo, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), atualmente, encontra-se em encaminhamento para publicação o PCDT para tratamento da **Epilepsia**, em <u>atualização</u> ao PCDT em vigor<sup>7</sup>.

#### É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica CRF-RJ 13.253 Matr: 5508-7 KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica CRF- RJ 10829 ID. 652906-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1 >. Acesso em: 16 mar. 2023.



\_